



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.006285/98-23
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.354 – 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VICUNHA NORDESTE S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1990 a 31/07/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando verificada contradição interna entre os fundamentos e a conclusão do acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, no sentido afastar a decadência relativa ao período de apuração 12/1992, nos termos do voto do Relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente interpostos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no intuito de integrar o acórdão CSRF/02-03.265, de 1º de julho de 2008, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/1990 a 31/07/1996

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Confirmado lapso manifesto no resultado do julgamento, deve o Colegiado acolher os embargos para retificar esse decisum, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

Embargos Acolhidos.

O acórdão embargado acolheu embargos de declaração interpostos em desfavor do acórdão CSRF/02-01.374, de 08/09/2003, assim ementado:

***PIS - DECADÊNCIA.** Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigo 173 e 150 § 4º do CTN.*

Recurso negado.

Após os ajustes, o *decisum* passou a ter o seguinte dispositivo:

Considerando-se que o lançamento foi lavrado em 25 de maio de 1998, decaídos os períodos anteriores a 1º de janeiro de 1993, conclusão decorrente da utilização da norma inserta no art. 173, inciso I, do CTN.

Tal ajuste, esclareça-se, decorre da correção de erro material relativo à data de ciência da autuação: o acórdão embargado considerou que o sujeito passivo havia tomado ciência em 05/01/1996, mas, como visto, tal comunicação ocorreu em 25/05/1998.

Em seus embargos, aduz o d. representante da Fazenda Nacional que, mantidas as premissas do aresto, não restaria configurada a decadência relativamente ao período de apuração 12/1992, pois, mantidas as premissas legais que orientaram o acórdão (art. 173, I do CTN), o *dies a quo* do prazo decadencial seria 1º de janeiro de 1994 e o *ad quem*, 31/12/1998.

Os embargos foram submetidos a este Relator, que propôs o seu prosseguimento e a sua inclusão em pauta, sugestões acatadas pelo Sr. Presidente deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

A admissibilidade dos embargos de declaração confunde-se com seu mérito.

De fato, o remédio eleito, nos termos do art. 65 dos Regimentos Internos do CARF, vigentes à época da apresentação do recurso e na presente data, só pode ser admitido e provido se configuradas uma das hipóteses ali elencadas. Dentre tais hipóteses, como é consabido, está a contradição entre o *decisum* e seus fundamentos, o que se verifica no presente processo.

Conforme decidido no Acórdão CSRF/02-01.374, a decadência do PIS/Pasep seguiria a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial teria início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser promovido.

Nessa linha, como corretamente apontado pela embargante, o acórdão incorreu em contradição (e até certo ponto em erro material), pois considerou que a contagem do prazo decadencial relativo ao mês de 12/1992 teria início no próprio mês. Ou seja, para esse período, aplicou o art. 150, § 4º, do CTN.

Assim sendo, demonstra-se inevitável promover os ajustes do aresto, ajustando-o às premissas consideradas quando da sua prolação.

Após os ajustes, o acórdão passará a ter o seguinte dispositivo:

Considerando-se que o lançamento foi lavrado em 25 de maio de 1998, fora alcançado pela decadência o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até novembro de 1992. No tocante, ao crédito relativo a dezembro daquele ano, a decadência não se operou, pois o lançamento somente poderia ter sido efetuado a partir de janeiro 1993, após o vencimento do tributo. Consequentemente, por aplicação da norma inserta no inciso I do art. 173 do CTN, o termo inicial da decadência deu-se em 1º de janeiro de 1994, e o final, em 1º de janeiro de 1999. Assim, na data em que foi constituído, o crédito não se encontrava extinto pelo decurso do prazo.

Henrique Pinheiro Torres